



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO :TC 008890/2017
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE
COLETIVO DE ITABAIANA
ESPÉCIE :0461 - CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS
INTERESSDO : **DIEGO CARDODO DE OLIVEIRA**
PROCURADOR : EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ –PARECER Nº
453/2021
RELATOR :CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO EVANILDO DE
CARVALHO

DECISÃO Nº 22326 PLENO

**EMENTA: REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE
COLETIVO DE ITABAIANA. MULTA.
DETERMINAÇÃO.EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 008890/2017, de prestação de contas anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira.

Conforme Relatório nº 2082020 da 5ª CCI, às fls. 49/52, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 24/04/2017, através do Protocolo TCE/SE nº

PROCESSO TC008890/2017

DECISÃO TC 22326 PLENO

006013/2018, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o artigo 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No exercício financeiro não houve processos julgados irregulares e/ou ilegais como também não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

Por fim, a 5ª CCI opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, devido às seguintes Irregularidades:

- Não foi encaminhado o demonstrativo da dívida fluuante nesta Prestação de Contas;
- O valor do passivo financeiro de R\$ 34.490,00 do demonstrativo está divergente do apresentado na Relação de Restos a Pagar, na qual apresenta o valor de R\$ 35.490,00.

Devidamente citado (Citação nº 114/2020) fls.55, Senhor DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA, apresentando tempestivamente sua defesa as folhas 71/73.

Após analisar a defesa, a 5ª CCI, em Informação Complementar nº 370/2020, fls.78/79, concluiu que as irregularidades não foram sanadas mais especificamente da permanência da divergência do valor apresentado no passivo financeiro em relação ao apresentado na Relação de Restos a Pagar.

Por fim, opinou pela regularidade com ressalvas das Contas do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referente ao exercício de 2016,

PROCESSO TC008890/2017

DECISÃO TC 22326 PLENO

de responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, com aplicação de multa, conforme previsto no artigo 93 da nova Lei Orgânica do TCE/SE.

Os autos foram encaminhados ao douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, Parecer nº 453/2021 (fls.83/85), que acompanhou parcialmente a Unidade Técnica e

Por fim, opinou pela:

- **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS COM RECOMENDAÇÃO**, do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE ITABAIANA - FUNDETRANS, do exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA;
- Multa administrativa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em face da permanência da irregularidade na diferença entre os valores informados de Restos a Pagar no Balanço Patrimonial (R\$ 34.490,00) e no Relatório de Restos a Pagar (R\$ 35.490,00)
- Recomendação para que os recursos do FUNDETRANS sejam aplicados ações voltadas para promover o controle e administração do Terminal de Passageiros, em conformidade com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.742 de 20/02/2013.
- É o Relatório.

PROCESSO TC008890/2017

DECISÃO TC **22326** PLENO

VOTO

Em detido exame dos autos e coadunando com a manifestação da 5ª CCI **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, com aplicação de multa mínima no valor de R\$ 1.240,67, conforme previsto no artigo 93 da nova Lei Orgânica do TCE/SE e recomendação para que os recursos do FUNDETRANS sejam aplicados ações voltadas para promover o controle e administração do Terminal de Passageiros, em conformidade com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.742 de 20/02/2013.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 10/06/2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, **julgar VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, Fundo de



PROCESSO TC008890/2017

DECISÃO TC 22326 PLENO

Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, com aplicação de multa mínima no valor de R\$ 1.240,67, conforme previsto no artigo 93 da nova Lei Orgânica do TCE/SE e recomendação para que os recursos do FUNDETRANS sejam aplicados ações voltadas para promover o controle e administração do Terminal de Passageiros, em conformidade com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.742 de 20/02/2013.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro em substituição ao Conselheiro Carlos Pinna de Assis), Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Substituto Rafael Sousa FôNSECA em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **01 de julho de 2021**.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui Presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral